

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

EMENDA Nº / 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

Art. 1º As Metas 9.a, 9.b e 9.c do Objetivo 9 do Anexo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 9.a. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias.” (NR)

“Meta 9.b. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias.” (NR)

“Meta 9.c. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar quilombola, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir inconsistências lógicas e metodológicas na redação das metas referentes à ampliação da oferta de educação infantil nas modalidades especializadas — indígena, do campo e quilombola — garantindo maior clareza, coerência e alinhamento com os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia das comunidades.

As versões originais dessas metas estabelecem simultaneamente dois critérios conflitantes: o atendimento a 100% da demanda manifesta e o alcance de, no mínimo, 50% do total de crianças. Tal estrutura compromete a racionalidade do texto legal, pois cria situações contraditórias — se a demanda manifesta for inferior a 50%, o dispositivo poderia ser interpretado



como estímulo à matrícula compulsória; se for superior, o percentual de 50% se torna redundante e esvazia o objetivo principal.

A nova redação elimina esse equívoco, mantendo apenas o critério legítimo e verificável da demanda manifesta das famílias, que expressa o direito à educação infantil como uma escolha livre e consciente, e não como imposição administrativa. Assim, o foco da política pública se concentra em garantir o acesso integral a todas as famílias que desejarem o atendimento, respeitando a diversidade cultural, as tradições locais e a autonomia das comunidades indígenas, do campo e quilombolas.

Dessa forma, a emenda assegura clareza normativa, coerência técnica e respeito aos direitos das famílias e das comunidades tradicionais, contribuindo para um Plano Nacional de Educação mais racional, justo e efetivo na promoção da equidade e da pluralidade educacional.

Sala da Comissão, de 2025.

Diego Garcia

Deputado Federal – Republicanos/PR



* C D 2 2 5 9 9 7 3 7 2 3 5 0 0 *

